



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 901, DE 2011

Dá nova redação aos arts. 3º, 4º e 5º e acrescenta art. 5º-A e §§ 3º e 4º ao art. 1º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, para ampliar a licença-paternidade para os casos mencionados.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado RONALDO ZULKE

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Erika Kokay, modifica o Programa Empresa Cidadã – instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 – de forma a ampliar, em 30 dias, o período da licença-paternidade, para empregados das empresas participantes. A extensão da licença-paternidade deverá ser requerida até o final do primeiro mês após o parto e ser gozada em até seis meses após o dia do nascimento do bebê.

A proposta também modifica os arts. 3º, 4º e 5º da aludida lei, de modo a incluir a expressão “licença-paternidade” na redação dos dispositivos. Assim, estabelece que não apenas no caso de prorrogação da licença-maternidade, como também da licença-paternidade, os trabalhadores terão direito à remuneração integral. Determina, ainda, que mães e pais, que se beneficiarem da prorrogação das referidas licenças, não poderão exercer



CÂMARA DOS DEPUTADOS

qualquer atividade remunerada no período de sua fruição e que, no caso de descumprimento do ditame, perderão o direito à prorrogação. Em seguida, estabelece que o total da remuneração da empregada, bem como do empregado, pago durante a prorrogação das respectivas licenças, poderá ser deduzido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real do imposto devido a cada período de apuração, vedada a dedução como despesa operacional.

Por fim, ao acrescentar art. 5º-A à Lei 11.770/08, a iniciativa estende a renúncia fiscal estabelecida pelo Programa Empresa Cidadã às empresas tributadas com base no regime de lucro presumido e as optantes pelo Simples Nacional. Assim, tais empresas farão jus a crédito tributário equivalente ao valor total da remuneração integral da (o) empregada (o) pago nos 60 dias de prorrogação da licença-maternidade ou nos 30 dias de sua licença-paternidade a ser utilizado, exclusivamente, para dedução de tributos recolhidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da COFINS.

Em sua justificativa, a nobre deputada argumenta que a ampliação da licença-paternidade possibilita que a criança, mesmo sem a presença da mãe, possa continuar a ingesta de leite materno por meio de mamadeira, contribuindo, assim, para o desenvolvimento saudável e equilibrado do bebê.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 901/11, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição que resgata projeto de lei, de autoria da Deputada Rita Camata, arquivado em 31 de janeiro de 2011, que, à semelhança da iniciativa sob análise, visa a ampliar a licença-paternidade. Salientamos que, ao longo de sua tramitação, a aludida iniciativa – PL nº 4.028, de 2008 - recebeu parecer favorável das Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Finanças e Tributação.

Concordamos com as posições manifestadas, quando da tramitação do projeto arquivado, referentes ao inegável mérito social da matéria em tela, o qual também se aplica ao projeto em apreço. É indiscutível a importância do aprofundamento da participação do pai na criação dos filhos, bem como do prolongamento do aleitamento materno, possível pelo oferecimento de condições para que, na ausência da mãe, o pai possa administrar o leite materno por meio do uso de mamadeiras.

Analisamos, a seguir, as diferenças entre os referidos projetos, as quais produzem impactos econômicos de magnitudes distintas. Enquanto o projeto arquivado faculta ao pai requerer a ampliação de 30 dias da licença-paternidade apenas na hipótese de a mãe não fazer jus ao benefício, a iniciativa ora em apreço não estabelece essa condição para a fruição da extensão da licença pelo pai.

A nosso ver, para atingir o objetivo proposto, qual seja, assegurar o prolongamento do aleitamento materno, basta que um dos genitores possa desempenhar essa tarefa. A prorrogação concomitante da licença-maternidade e da licença-paternidade resultaria em aumento da renúncia fiscal, sem trazer benefícios adicionais à saúde e ao desenvolvimento do recém-nascido. Da mesma forma, achamos por bem que a ampliação da licença-paternidade só possa ser gozada após o término da licença-maternidade. Por esses motivos, oferecemos nova redação aos § 3º e 4º acrescentados pelo PL 901/11 à Lei 11.770/08.

Acreditamos que a inclusão das empresas tributadas com base no regime de lucro presumido e as optantes do Simples Nacional é possível e seria um avanço para o Programa Empresa Cidadã. Essas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empresas, segundo dados das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, representam cerca de 90% do total das empresas brasileiras e, a possibilidade de que possam fazer jus a crédito tributário no valor total da remuneração integral da empregada e do empregado paga no período da prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade seria um grande incentivo para a adesão dessas empresas ao programa. Dessa forma, um número bem maior de trabalhadores poderia usufruir da ampliação da licença-maternidade e da licença-paternidade, tornando o Programa Empresa Cidadã verdadeiramente efetivo.

Há, entretanto, que se tomar precauções para que a fiscalização dessas empresas pela Receita Federal do Brasil seja possível e viável. Como a apuração do lucro das empresas que optam pela tributação com base no lucro presumido é realizada por meio da aplicação de um percentual de presunção sobre a receita bruta auferida, essas empresas não mantêm escrituração contábil completa e precisa. Situação similar ocorre com as empresas optantes pelo Simples Nacional, visto que o cálculo do imposto resulta da aplicação de uma única alíquota por faixa de receita bruta. Portanto, para permitir a fiscalização, torna-se imprescindível que estas empresas mantenham registro das informações relativas à remuneração dos empregados durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade. Por essa razão, propomos a inclusão no projeto sob análise de dispositivo que proteja as medidas propostas contra possíveis fraudes.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 901, de 2011, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado RONALDO ZULKE
Relator